



IMPACTO PSICOLÓGICO DO LAWFARE DE GÊNERO NAS MULHERES

Sofia de Oliveira Onozato DISARÓ
Yasmin Ayumi TAKATA

RESUMO: O *Lawfare* é um termo que vem sendo utilizado para referir-se ao fenômeno que ocorre quando a lei é usada como uma espécie de arma dentro do âmbito judicial, no lugar de uma guerra que se utiliza armas e violência física, temos a palavra como o maior artefato de batalha. Dentre as pesquisas feitas no meio acadêmico o termo têm sido amplamente utilizado ao se referir nos debates acerca do seu uso como um mecanismo dentro dos casos de violência processual. O usufruto indevido da lei como um meio de oprimir o outro vem em conjunto com os diversos debates que discorrem sobre a violência sofrida pelos grupos minoritários, com destaque para a luta recorrente contra a violência à mulher e o impacto psicológico que o uso de tal ferramenta dispõe sobre a vítima, por estar sendo comparada a uma forma de violência que não faz o uso de violência física. E, apesar dos meios de proteção já existentes, ainda há a falta de recursos para a proteção e assistência às vítimas, como também a falta de debates sobre o impacto de tal violência no âmbito da psicologia.

Palavras-chave: Violência Processual; Grupos Minoritários; Impactos Psicológicos.

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objetivo levantar um debate acerca do *Lawfare*, termo esse que vem sendo utilizado para referir-se a um meio de violência processual voltado principalmente contra mulheres, e a falta de debates sobre o impacto psicológico causado nas mulheres que se tornam vítimas dessas situações.

A escolha do tema foi pautada levando em consideração a realidade do uso indevido da lei, seja pelo abuso do direito de ação ou pelo abuso do direito do contraditório, que vem ocorrendo

no Judiciário brasileiro, especialmente, nas demandas onde mulheres são parte. Assim, insurge-se a necessidade de compreender tal fenômeno para que assim seja possível demonstrar formas de resolver e superar tal situação que demonstra-se um problema tanto para o Judiciário quanto para a parte afetada.

Entretanto, apesar de existirem inúmeros debates e soluções para esse problema no âmbito Judicial, podemos perceber que há uma certa carência no que tange a discussão no meio da Psicologia. Ao entender o *Lawfare* como um fenômeno que subjuga a mulher dentro dos processos, podemos entendê-lo como um mecanismo para a realização da chamada violência processual, que na tese apresentada pode ser entendida como uma violência de gênero. Traçando esse ponto, é possível pontuar os efeitos psicológicos negativos que as vítimas dessa espécie de violência sofrem bem como meios que demonstram-se aptos para prestar assistência psicológica para a vítima.

Para a elaboração do presente artigo foram feitas pesquisas bibliográficas em meios científicos que discutem tanto matérias de Direito quanto de Psicologia, tendo em vista o caráter multidisciplinar apresentado no presente trabalho. Através desses materiais, foi possível, também, a realização do método dedutivo para que assim a tese apresentada pudesse chegar em sua conclusão específica.

1. DEFINIÇÃO DE LAWFARE

É de suma importância destacar o uso da expressão *Lawfare*, como também seu conceito. Dentro do meio acadêmico, principalmente nas pesquisas que se voltam para questões de Direito, esse termo tem sido amplamente aplicado em estudos direcionados a violência processual.

A primeira vez em que utilizaram tal expressão foi no artigo publicado nos anos 70 pelos autores australianos John Carlson e Neville Yeomans. Este termo é a junção das palavras law (lei) e warfare (guerra), sendo definido pelos autores como o fenômeno de substituir a guerra pelo processo contencioso, e substituir as armas pelo uso das palavras.

Dentro do meio acadêmico, esse termo se popularizou por conta de um estudo realizado por Charles Dunlap Jr., no ano de 2001, na Universidade de Harvard, onde o autor afirma que o *Lawfare* pode ser considerado uma guerra jurídica caracterizando-se pela tentativa de empregar a lei como uma forma de guerra assimétrica, o com o objetivo de realizar algo que se realizaria com a força militar.

Nesse artigo será posto em tela o *Lawfare* de gênero, ou seja, uma forma de violência processual embasada no uso da estrutura legal para desqualificar mulheres dentro das demandas processuais, usando a lei para disfarçar teses pautadas em discursos misóginos, ainda muito presentes na estrutura patriarcal a qual estamos inseridos.

1.1 A Teoria da Interseccionalidade e o Lawfare de gênero

Para compreender o *Lawfare* no contexto de violência processual de gênero, é necessário entender a forma com a qual operam os meios de opressão pautados na opressão de gênero. Para isso, faremos a análise da teoria da interseccionalidade, para assim entender como as estruturas de opressão voltadas para as mulheres funcionam em nossa sociedade, e por fim, compreender o uso do *Lawfare* dentro dos litígios onde mulheres são partes.

A interseccionalidade é uma teoria crítica que surge como a interação de diversos fatores sociais que definem a identidade de pessoas, pertencentes a grupos sociais, e a forma como os meios de opressão irão agir dentro das realidades desses grupos. O conceito foi criado pela autora feminista Kimberlé Crenshaw no contexto do movimento da teoria crítica racial do final da década de 1980 nos EUA. Para ela, os fatores que levam alguns sujeitos a passarem por discriminações (questões de raça, gênero, classe social, por exemplo), são responsáveis por formarem o sistema de opressão que vai atingir diretamente os grupos minoritários.

Outrossim, para a teoria supracitada, no contexto dos sistemas de opressões que são direcionados para as mulheres, é necessário analisar outros marcadores sociais para entender como as opressões irão operar para diferentes mulheres. Nesse sentido, Crenshaw traz os fenômenos de superinclusão e subinclusão. Enquanto na superinclusão, apenas o gênero é levado em conta para a análise da opressão que as mulheres sofrem, ou seja, acaba por generalizar as experiências de mulheres (como se todas as mulheres passassem pelas mesmas dificuldades dentro da cadeia de opressão), a subinclusão faz tal análise levando em conta outros grupos minoritários, como por exemplo os grupos racializados e grupos em situação de vulnerabilidade financeira.

Com isso, é possível afirmar que entendendo a teoria da interseccionalidade teremos uma maior compreensão sobre como o *Lawfare* funciona como mais um mecanismo de opressão no contexto da violência processual de gênero. Isso porque, ao compreender a cadeia de opressão levando em conta os marcadores sociais gerais (as experiências de descriminação que todas as

mulheres sofrem pelo simples fato de serem mulheres) e individuais (como outros marcadores sociais influenciam na forma com a qual as mulheres irão sofrer dentro da cadeia de opressão presente em uma sociedade completamente pautada em pilares patriarcais), torna-se mais fácil a compreensão de como o uso ilegítimo de um sistema legal potencializa a opressão vivida.

Essa agressão contra a mulher não é uma ocorrência isolada, ela é vivenciada por diversas mulheres, de diferentes nacionalidades, raças, poder econômico, idade e sexualidade. Isso dá a uma construção histórica-social em que a mulher é vista como o sexo mais frágil, que deve ser submissa ao homem por ser dita como inferior e incapaz. Apesar das constantes lutas e vitórias que ocorreram ao longo da história que ajudaram a garantir mais direitos e voz à mulher, o machismo enraizado nas sociedades patriarcais torna possível que mulheres do mundo inteiro se tornem vítimas de violências físicas, psicológica, sexual, moral e patrimonial, por vezes sem saber que está sofrendo um tipo de agradeço ou que está tendo seus direitos violados. É importante ressaltar que a interseccionalidade se faz presente no cenário em questão, a mistura de diferentes fatores, para além do gênero, como a cor e o poder aquisitivo da mulher interfere na maneira como a pessoa é tratada na sociedade, portanto, uma mulher branca e uma mulher preta são vistas e são afetadas de diferentes maneiras, assim como uma que tem maior poder aquisitivo e uma com um poder menor.

O *Lawfare* nas questões de gênero, demonstra-se pelo uso indevido da lei, desqualificando mulheres dentro do processo, o que comumente ocorre em demandas criminais e familiares, subjugando-as dentro e fora do processo, tópicos que serão dissecados a seguir.

1.2 O Lawfare nas demandas que se tem mulheres como parte no Brasil

No Brasil, esse termo vem sendo amplamente utilizado para referir-se a uma espécie de ativismo judicial onde os autores buscam atingir objetivos políticos através do uso indevido do processo e dispositivos legais. Tal expressão ganhou força no meio acadêmico brasileiro com o processo de Impeachment da então Presidente da República Dilma Rousseff e no processo contra o atual Presidente da República Luís Inácio Lula da Silva, processos que são considerados por muitos como um mecanismo que as articulações políticas de direita e extra-má-direita utilizaram-se para conseguir eleger um governo que atendesse seus interesses. O termo também vem sendo

utilizado para referir-se a violência processual de gênero, que vem ocorrendo muito no cenário jurídico brasileiro.

No sentido de violência processual contra a mulher, vem sendo adotada a definição de que o *Lawfare* nada mais é do que o conjunto dos atos processuais e extraprocessuais do Estado que instrumentalizam o Direito para a “destruição” de algum sujeito considerado inimigo. Assim, o Direito deixa de lado seu caráter de resolução pacífica de determinado litígio e assume a posição de uma arma para destruir e prejudicar as mulheres em demandas onde estas são vítimas ou autoras que requerem apenas a satisfação de seu direito.

Assim temos o fenômeno de que em demandas criminais de violência contra a mulher, muitas vítimas acabam tornando-se polo passivo em demandas de calúnia, injúria ou difamação ajuizadas por seus agressores. Com isso, muitas mulheres acabam desistindo de formalizar uma denúncia de violência doméstica, por medo de terem que enfrentar um processo criminal onde elas se tornam as acusadas.

Dentro do Direito de Família, é comum também ocorrer a prática do *Lawfare*, seja por genitores ajuizando ações buscando a guarda unilateral dos filhos e se aproveitando de situações de vulnerabilidade econômica e financeira das requeridas, seja com genitores na qualidade de requeridos em processos de execução de alimentos, onde esses usam de mecanismos para que possa ser possível ocultar bens existentes em seu nome (dificultando a penhora desses em casos de inadimplemento da dívida alimentar) ou mudando-se constantemente de endereço para que assim atrasse mais ainda dificulte ainda mais o prosseguimento do feito. Além disso, existem os casos onde mulheres são ameaçadas de violência física e até mesmo de morte caso ingressem com uma demanda familiar.

Tudo o que foi citado é o uso do *Lawfare* dentro de demandas que envolvem mulheres. O uso desse mecanismo dentro do judiciário é extremamente prejudicial no quesito jurídico e no que tange a vida pessoal das mulheres. Juridicamente falando o *Lawfare* afeta o resultado útil de processos ajuizados por mulheres como também pode ser considerado uma ataque à garantia constitucional do direito de ação, tendo em vista que, conforme analisado, existem cenários onde ações são ajuizadas apenas como um instrumento de vingança, um fim para prejudicar a mulher e não para o sujeito fazer-se valer um direito.

Na questão da vida pessoal da vítima, temos os impactos psicológicos causados pelo medo do que pode vir a ocorrer com a existência de uma demanda voltada a garantir e assegurar

determinado direito, entretanto esse impacto não é discutido de forma ampla igual o impacto jurídico. Para melhor compreendimento, a questão dos efeitos psicológicos será tratada a seguir.

2 PSICOLOGIA E GÊNERO

As agressões, por diversas vezes, não são físicas e sim psicológicas e morais. Por elas não serem visíveis acabam por serem complexas de se detectar e até recentemente não eram tão comentadas ou consideradas pelo público, o que acarreta em outro desafio, pois, por não ter a devida atenção às vítimas acabam por não denunciá-las ou desconsiderá-las, todavia, essas violências são tão prejudiciais quanto as físicas, se não mais que elas. Esse tipo de danação fere o emocional e gera a humilhação, desqualificação, intimidação, coação moral, desvalorização cotidiana do seu esforço, de suas capacidades, de sua feminilidade.

Os impactos causados afetam imensamente o psicológico humano, podendo acarretar no baixo desempenho no trabalho, transtornos de estresses pós-traumáticos, queda na auto-estima, baixa sociabilidade, insegurança, sintomas de ansiedade e depressão, isolamento social e até suicídio. Este abalo pode persistir por um longo período mesmo após o fim da violência e acesso a tratamento.

2.1 O impacto psicológico do Lawfare de gênero

O uso do *Lawfare* pode ser considerado um meio de agressão, pois, como já dito anteriormente, ele é considerado uma guerra onde se utiliza a lei e as palavras no lugar de armas, de mesmo modo que a violência moral e psicológica usam de meios não físicos para se instalar um meio de opressão contra a mulher. Visto isso, podemos colocar o *Lawfare* como um atentado àquele que o sofre. Por conseguinte, é devido nos ater de que o uso do *Lawfare* num contexto de gênero gera diversas consequências ao psicológico feminino e que deve ser tratado com a mesma seriedade de uma violação física.

3 PREVENÇÃO JUDICIAL DO LAWFARE E FORMAS DE ASSISTÊNCIA PSICOLÓGICA PARA AS VÍTIMAS

Conforme será apresentado, podemos determinar certos mecanismos que já foram criados para demonstrar que é possível prevenir o uso indevido da lei, para evitar a violência processual e a utilização do *Lawfare*, como também pontuar dispositivos legais e políticas públicas que podem servir como forma de assistência psicológica para mulheres que, infelizmente, são vítimas desses casos.

3.1 A resolução n° 492 do Conselho Nacional de Justiça

Atualmente, vem sendo adotado, como forma de combater a discriminação por gênero dentro do sistema judiciário brasileiro, a resolução n° 492 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que vincula a obrigatoriedade do uso do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero como base para as decisões tomadas dentro de ações onde mulheres são partes.

Tal protocolo foi publicado após a condenação que o Brasil sofreu pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) no caso Márcia Barbosa de Souza e outros vs. Brasil. No caso citado, a Corte identificou que durante o processo e investigação criminal ocorreu discriminação por razão do gênero da vítima e a praxe forense não foi conduzida utilizando uma perspectiva de gênero.

O Protocolo adere a implementação de programas de capacitação e sensibilização para os administradores da justiça à partir de leading cases e jurisprudências da Corte IDH (§194 a 197 da sentença condenatória), por exemplo.

A vinculação obrigatória do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, formalizada pelo Conselho Nacional de Justiça através da Resolução de n° 492, demonstra-se um meio eficaz ao combate do *Lawfare* de gênero, tendo em vista que traz uma obrigatoriedade a observância de questões de gênero para o julgamento em que mulheres são partes. Isso demonstra um grande avanço pelo fato das resoluções do Conselho Nacional de Justiça possuírem força de atos normativos primários e pelo fato do Protocolo fazer com que os magistrados olhem para além do Direito e analisem pautas sociais no momento do julgamento.

3.2 As diversas formas de assistência psicológica

Devido à grande quantidade de informações que são difundidas por meio de debates, literaturas, notícias e estudos científicos, foi possível que o assunto tivesse a devida visibilidade, e, apesar de ainda existirem muitos desafios a serem superados em relação à temática existem em funcionamento leis que garantem a proteção da mulher como a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) que visa prevenir, punir e erradicar a violência doméstica, a Lei do Feminicídio (Lei nº 14.994/2024) que aumenta as penas de casos de assassinato de mulheres, além de suportar a tolerância para outros crimes de violência contra mulher.

Foram elaboradas também leis que garantem a assistência e proteção das vítimas, como a Lei nº 14.899/2024 sendo responsável por redes estaduais de proteção a mulheres em situação de violência e a garantia de prioridade em atendimentos hospitalares, psicológicos e de atendimento social por meio da Lei nº 14.887/2024.

Políticas públicas também foram criadas para a proteção das vítimas como o Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres (PNEVCM) feito em agosto de 2007, que consiste no planejamento de ações que visem a consolidação da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, dando a obrigatoriedade à todo o território nacional de ajudar no combate contra a opressão feminina.

A partir do PNEVCM foi implementado o programa “Mulher, Viver Sem Violência” da Secretaria de Políticas Públicas voltado para a ampliação e integração dos serviços públicos já existentes. Foi implementada a Casa da Mulher Brasileira e houve a ampliação da Central de Atendimento à Mulher (Ligue 180), o primeiro, posto que é um programa que disponibiliza o atendimento assistencial completo às vítimas, entretanto apenas alguns estados e cidades brasileiras o tem em funcionamento.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Portanto, considerando o que fora apresentado, concluímos que a violência processual através do fenômeno do *Lawfare* pode ser considerada como uma violência contra a mulher pela forma como a qual colabora para com a cadeia de opressão existente em uma sociedade de bases patriarcais e pela a forma com a qual é uma forma de subjugar as mulheres utilizando de maneira imprópria o amparo legal do nosso ordenamento jurídico.

Foi possível analisar que o *Lawfare*, no contexto da violência processual de gênero, é uma forma de violência complexa e de difícil constatação. Por conta disso, o maior desafio surge na falta de debates públicos sobre a conscientização da assistência psicológica que as vítimas precisam.

Atualmente, podemos destacar o uso da Resolução nº 492 do Conselho Nacional de Justiça, que vincula o magistrado à observância do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero ao julgar as demandas que têm mulheres como parte, como uma forma de prevenção e uma forma de minimizar os impactos dessa espécie de violência dentro do Judiciário.

Temos também alguns dispositivos legais, como por exemplo a Lei nº 14.899/2024 que determinou a criação de redes estaduais de proteção a mulheres em situação de violência, e a criação de políticas públicas, como a criação do Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres (PNEVCM) no ano de 2007 (responsável pelo planejamento de ações que visam a consolidação da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres colaborando com a luta contra a opressão sofrida por mulheres em todo o território nacional), como meios existentes para fornecer a devida assistência psicológica para as vítimas da violência processual de gênero.

Apesar da existência de leis, locais assistenciais, delegacias, debates e literaturas em prol do combate à violência contra a mulher, ainda há um longo caminho a ser percorrido. Juntamente com o desenvolvimento da sociedade, surgem novas formas de violência, sendo assim preciso a insurgência de novos debates. Ao conhecer o tema, fazemos com que ele ganhe cada vez mais relevância acarretando na criação de mais legislações que protegem e defendem a mulher.

REFERÊNCIAS

MOURA, A. LAWFARE E A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO. Revista Direito e Sexualidade, Salvador, v. 4, n. 2, p. 79–98, 2023. DOI: 10.9771/rds.v4i2.54373. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/revdirsex/article/view/54373>. Acesso em: 31 de jul. 2025.

CORDEIRO, Derick Davidson; PRUSSAK, Andressa Bueno. Lawfare de gênero e interseccionalidade: a violência processual contra mulheres e o protocolo para julgamento com perspectiva de gênero. *E-Civitas – UniBH*, v. 18, n. 1, 2025. Disponível em: UniBH em nuvens. Acesso em: 31 jul. 2025.

MORAGAS, Vicente Junqueira. O que é interseccionalidade? *Sementes da Equidade*, NUICS/TJDFT, 13 set. 2023. Disponível em: site do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos

Territórios (TJDFT). Acesso em: 31 jul. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). *Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero*. Resolução CNJ n. 492, 2023. Disponível em: site do CNJ. Acesso em: 8 ago. 2025.

TEIXEIRA, Elaine Juncken. Violência psicológica contra as mulheres: desafios e práticas de psicólogas no sistema judiciário. 2024. 220 f. Tese (Doutorado em Psicologia Social) – Instituto de Psicologia, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2024.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Panorama do Censo 2022. Brasília, 2022. Disponível em: <https://censo2022.ibge.gov.br/panorama/>. Acesso em: 20 ago. 2025.

BIF, Suzana Mioranza; BRAGANÇA, Jessica de Paula; SALES, Carlos Roberto; AZZALIN, Mayssa Bossato; LISE, Ana Paula de Amorim; HUMMEL, Maria Eduarda Borges; BIF, Rafael Mioranza; VILELA, Aline dos Anjos. Impactos psicológicos da violência contra a mulher no Brasil: uma análise de 2013 a 2023. *Brazilian Journal of Implantology and Health Sciences*, v. 6, n. 8, p. 659-666, 2024. DOI: <https://doi.org/10.36557/2674-8169.2024v6n8p-659-666>